



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10920.000205/00-11
RECURSO Nº : 125.645
MATÉRIA : IRPJ – FATOS GERADORES: DEZEMBRO DE 1995,
ABRIL E DEZEMBRO DE 1996
RECORRENTE : BUS CAR INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE: 13 DE AGOSTO DE 2003
ACÓRDÃO Nº: 101-94.301

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – A propositura de ação judicial pelo contribuinte, prévia ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa, visto a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO – O lançamento de ofício para exigir IRPJ devido em razão da inobservância da trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos deve, sob pena de cancelamento, observar os efeitos da postergação, na forma estabelecida pelo Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

DEPÓSITO JUDICIAL NÃO-INTEGRAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Provado que o contribuinte efetuou, antes do advento da Lei nº 9.703, de 1998, depósitos judiciais alcançando somente parte do crédito tributário lançado, excluem-se da exigência a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor de principal de IRPJ contido nos depósitos.

Provimento parcial do recurso na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUS CAR INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão singular e não conhecer do recurso quanto aos argumentos de inconstitucionalidade submetidos à apreciação do Poder Judiciário; no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: a) excluir a exigência do item “trava de 30% na compensação de prejuízos”; e b) excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor de principal de IRPJ contido nos depósitos judiciais no item

✓

“diferença de correção monetária Plano Verão”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 125.645
RECORRENTE: BUS CAR INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Após cumprida a providência solicitada na Resolução nº 101-02.360 (sessão de 17 de outubro de 2001), no sentido de identificar o valor depositado judicialmente pela contribuinte à conta da Ação Ordinária nº 94.00.15583-2, retornam os autos a este Colegiado para julgamento.

Recapitulando, são duas as infrações apontadas na ação fiscal: a) trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos; e b) exclusão indevida, no LALUR, da diferença IPC/OTN Fiscal (Plano Verão) na correção monetária de janeiro de 1989.

Conforme anotei no voto condutor da citada Resolução nº 101-02.360, não há dúvida de que as duas infrações em discussão no presente processo administrativo são objeto de ações judiciais. Esse fato inibe o pronunciamento da autoridade administrativa acerca da matéria comum, em face da opção pela tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

Por essa razão, rejeitei a preliminar de nulidade da decisão singular por alegado cerceamento ao direito de defesa. No mesmo diapasão, com respeito à inconstitucionalidade argüida judicialmente sobre: a) *trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos fiscais*; e b) *diferença de correção monetária advinda da defasagem IPC/OTN Fiscal (Plano Verão – 1989)*, não conheci do recurso, em homenagem ao princípio da unidade de jurisdição.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, a defendente expende argumento não levantado no Poder Judiciário. Aduz que a fiscalização, ao simplesmente glosar o prejuízo compensado além da trava de 30%,

deixou de reconhecer os efeitos da postergação, na forma estabelecida pelo Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

Procede essa argumentação da defendente. Reconhecer os efeitos da postergação significa levar em conta, na determinação do IRPJ exigido no auto de infração lavrado em 2000, o imposto apurado a maior nos períodos subseqüentes ao ano-calendário 1996, em que foi assinalada a infração.

No ano-calendário 1997, a recorrente apresentou Lucro Real igual a R\$ 1.856.589,75, após compensar prejuízos em valor aquém ao da trava de 30% (Ficha 07 da DIRPJ Exerc. 1998, Linhas 28, 32 e 37, fls. 73). No ano-calendário 1998, apresentou Lucro Real igual a R\$ 1.604.910,36, sem compensar prejuízo algum (Ficha 10 da DIPJ Exerc. 1999, Linha 38, fls. 77). Logo, nos anos-calendário 1997 e 1998, a recorrente apurou um “plus” de Lucro Real e, portanto, pagou um “plus” de IRPJ que resultaria indevido caso tivesse compensado, sempre com observância da trava de 30%, parte do prejuízo simplesmente glosado pelos agentes fiscais no ano-calendário 1996.

Deveriam os fiscais autuantes, ao lavrar o auto de infração no ano 2000, ter reconhecido esses efeitos da postergação, na forma estabelecida pelo Parecer Normativo Cosit nº 02/96. Trocando em miúdos: deveriam os auditores-fiscais ter calculado os “plus” de imposto relativos aos anos-calendário 1997 e 1998 e excluído da exigência o principal e juros de mora que os compõem.

A não-exclusão dos efeitos da postergação, quando da lavratura do auto de infração, fere de morte o item “trava de 30%” do lançamento. Isso porque o afastamento dos efeitos da postergação por esta segunda instância administrativa judicante implicaria inovar o lançamento no próprio decisório, o que é vedado às autoridades julgadoras, a teor do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Em resumo: embora a recorrente não pudesse ter realizado a compensação em valor superior ao limite estabelecido pela Lei nº 8.981, de 1995, o procedimento adotado pelos fiscais autuantes não se coaduna com a melhor forma

de aplicação da justiça fiscal, pois a irregularidade cometida pela defendente foi a de postergação do IRPJ.

Razões pelas quais dou provimento ao recurso quanto a esse item *trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos fiscais*.

DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

A recorrente argúi que depositou judicialmente os valores questionados na Ação Ordinária nº 94.00.15583-2. Sendo o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sustenta que os agentes fiscais sequer poderiam ter lavrado o auto de infração relativamente à aplicação de multa e juros.

Com respeito à matéria *trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos fiscais*, a exigência de multa de ofício e juros de mora fica excluída, em face do provimento do recurso quanto a esse item.

Com relação ao crédito tributário apurado a partir da infração *diferença de correção monetária advinda da defasagem IPC/OTN Fiscal (Plano Verão – 1989)*, a diligência comprovou que a recorrente efetuara depósitos judiciais a par da Ação Ordinária nº 94.00.15583-2.

Conforme o bem-elaborado Relatório de Diligência (fls. 401/406), a recorrente depositou judicialmente, em diversas datas no período jun./1995 a fev./1997, valores de IRPJ, compreendendo principal e atualização monetária, que montaram a **R\$ 75.383,06**.

O auto de infração (fls. 97 e 98) e o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 103 e 103 v.), por seu turno, veiculam a exigência de IRPJ nos seguintes valores: **R\$ 93.471,90** e adicional de **R\$ 23.266,51** relativamente ao fato gerador em 31/12/1995; e **R\$ 1.732.797,36** (= R\$ 11.551.982,40 x 15%) e adicional de **R\$ 1.147.198,24** (= R\$ 11.471.982,40 x 10%) relativamente ao fato gerador em 30/04/1996.

Do cotejo entre o valor depositado judicialmente e aquele exigido no auto de infração, concluo que a contribuinte não realizou o depósito do montante integral do crédito tributário.

Observo que os depósitos judiciais foram realizados antes do advento da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, a partir da qual seriam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, sendo devolvidos ao depositante quando a sentença lhe fosse favorável. No caso sob exame, os depósitos mantêm-se nas respectivas contas, evidenciando que a recorrente não os levantou.

Como os valores depositados não ingressaram no Erário, deve ser excluída tão-somente a exigência de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre o principal de IRPJ depositado. O cálculo do montante de IRPJ depositado é incumbência da autoridade executora do acórdão, que deverá extrair o valor de principal de IRPJ contido em cada depósito, tomando por data do depósito aquela da autenticação das guias.

CONCLUSÃO

Por essas razões, voto no sentido de:

a) rejeitar a preliminar de nulidade da decisão singular por alegado cerceamento ao direito de defesa;

b) não conhecer dos argumentos de inconstitucionalidade sobre b1) *trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos fiscais*; e b2) *diferença de correção monetária advinda da defasagem IPC/OTN Fiscal (Plano Verão – 1989)*, em face da opção pela via judicial;

c) dar provimento parcial ao recurso para:

c1) excluir da exigência o item *trava de 30% na redução do lucro real mediante compensação de prejuízos fiscais*;

c2) excluir a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor de principal de IRPJ contido no crédito tributário depositado

judicialmente no item *diferença de correção monetária advinda da defasagem IPC/OTN Fiscal (Plano Verão – 1989)*.

É o relatório e voto.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2003.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR